



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 260, DE 2025 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir a violência urbana com uma das formas de violência contra a mulher.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir a violência urbana com uma das formas de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir a violência urbana com uma das formas de violência contra a mulher.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 13.675, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 35.

.....
VI – enfrentamento da violência urbana contra a mulher, entendida como qualquer medida relacionada ao ambiente urbano e a sua infraestrutura que possa expô-la a riscos desproporcionais, tais como a falta de iluminação e de segurança em áreas públicas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A par das inúmeras medidas legais e ações que têm sido adotadas visando à proteção das mulheres, é fato que a violência contra elas assume, no dia a dia, novas facetas, passando a clamar por uma proteção de maior escopo.



Nesse sentido, brotou a nítida percepção de se trazer para o abrigo da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), a forma de violência caracterizada como violência urbana, entendida como qualquer medida relacionada ao ambiente urbano e a sua infraestrutura que possa expor as mulheres a riscos desproporcionais, tais como a falta de iluminação e de segurança em áreas públicas.

Essa forma de violência passará a acompanhar as formas de violência já consignadas pela legislação corrente, que abrangem as violências física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Não se pode perder de vista a interseção entre a violência urbana e a violência de gênero, aquela gerando um impacto mais forte sobre as mulheres em situações em que estas se mostram mais vulneráveis nos espaços públicos, como nos casos de assédio, exploração sexual, estupro e violência de gênero.

Isso posto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



2024.18913 – violência mulher

3

Apresentação: 04/02/2025 18:33:29.680 - Mesa

PL n.260/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250035392100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* CD 250035392100 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018-786843norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO